

## I.

Identificação das formas de estabelecimento da maternidade e da paternidade (arts. 1796.º) e enunciação do seu carácter taxativo. Apesar da ausência de dados que permitam concluir com precisão o estabelecimento da paternidade e da maternidade, deveria o aluno indicar as vias possíveis de o fazer. Relativamente a Filipe, a maternidade estabelece-se por declaração de maternidade (arts. 1803.º e ss. CC). Estando casada, a paternidade estabelece-se por presunção de paternidade, nos termos e para os efeitos dos artigos 1826.º e ss. CC. Quanto a Gonçalo, a maternidade estabelece-se por declaração de maternidade (arts. 1803.º e ss. CC), nos mesmos termos de Filipe. Contudo, não estando Beatriz casada com Daniel, a paternidade será estabelecida por perfilhação (arts. 1849.º e ss.), ou, *maxime*, por reconhecimento judicial (arts. 1869.º e ss. CC).

Estabelecida a maternidade e a paternidade, compete aos pais o exercício das responsabilidades parentais, nos termos dos artigos 1877.º e ss. CC. Identificação do conteúdo das responsabilidades parentais (1878.º e ss.) e da irrenunciabilidade do seu exercício (1882.º). No caso prático em análise, deveria o aluno, distinguir a forma de exercício das responsabilidades parentais em função da condição dos pais. Estando Ana e Carlos casados, o exercício das responsabilidades parentais segue o disposto no artigo 1901.º, sendo exercidas de comum acordo. Quanto a Beatriz e Daniel, não existindo dados concretos, admitir-se-ia a hipótese de aplicação do regime do artigo 1911.º ou do 1912.º, em função da interpretação tomada.

Quanto aos imóveis, devem os pais aceitar as liberalidades, nos termos do artigo 1890.º, n.º 1 CC. Não aceitando, pode requerer-se a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 1890 (cfr. 1890.º, n.º 2). Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite (cfr. 1890.º, n.º 3).

## 2.

Deveria o aluno começar por enunciar que, nos termos do artigo 1901.º, n.º 2, as questões de particular importância devem ser decididas por ambos os pais. Atendendo ao elevado valor que, previsivelmente, o imóvel possui e ao impacto (positivo ou negativo) que o ato pode ter para o património do menor, dificilmente se poderia qualificar a questão como não sendo de particular importância. Cumpre notar, contudo, que o acordo dos pais não seria suficiente, carecendo a venda do imóvel de autorização do MP, nos termos da al. a), do n.º 1, do art. 1889.º - não obstante a menção e referência a Tribunal no texto do preceito, por força do disposto no art. 2.º, n.º 1, al. b), do DL 272/2001, a competência pertence ao MP. Não havendo autorização, a venda é anulável a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser mancipado (1893.º, n.º 1).

Para a hipótese de arrendamento, teria aplicação o disposto no artigo 1889.º, n.º 1, al. m) caso fosse para prazo superior a 6 anos, sendo anulável se celebrado sem autorização do MP. Teria ainda aplicação o disposto no artigo 1896.º, porquanto a utilização dos rendimentos dos bens do filho não pode ser entendida como a regra, cabendo, em primeira linha, aos pais o sustento do menor. A admissibilidade do arrendamento ficaria, portanto, também dependente do preenchimento dos pressupostos desta norma.

## II.

Enquadramento geral da figura da convenção antenupcial que está sujeita ao princípio da liberdade (art. 1698.º), e em especial, aos requisitos de capacidade (art. 1708.º), forma (art. 1710.º) e eficácia (art. 1711.º). No presente caso seria de concluir pela violação do disposto no artigo 1710.º, a respeito da forma legalmente exigida para a convenção.

A **cláusula a)** seria a única que permitiria a determinação do regime de bens adotado pelos nubentes, na medida em que é a única que se refere à titularidade dos bens. Ao pretenderem que todos os bens futuros sejam comuns, os nubentes procuram adotar um regime de bens que se aproxima do regime de comunhão de bens adquiridos (arts. 1721.º e segs.), contudo, ao estabelecerem a comunicabilidade de todos os bens afastam aspetos do regime típico de comunhão de bens adquiridos, como os elencados no art. 1722.º. Por outro lado, no regime típico de comunhão de bens adquiridos, em regra, os frutos dos bens próprios são comuns, nos termos do art. 1728.º/1, *a contrario*, e os cônjuges afastam também essa comunicabilidade. Ambas as modificações, em abstrato, são válidas e possíveis, na medida em que nenhuma daquelas normas é imperativa, motivo pelo qual está na disponibilidade dos nubentes a regulação desses aspetos (art. 1698.º). O regime de bens que pretendem adotar é, portanto, um regime atípico misto de tipo modificado tendo por base o regime de comunhão de bens adquiridos. Cumpre notar, contudo, que a cláusula será parcialmente inválida (art. 1699.º, n.º1, al. d), art. 294.º), na medida em que os nubentes estipulam a comunicabilidade dos bens elencados no art. 1733.º/1, que são bens incomunicáveis em absoluto, motivo pelo qual a cláusula teria sempre de ser reduzida (artigo 292.º CC).

Quanto à **cláusula b)**, deveria o aluno proceder a uma enunciação sumária do regime das dívidas (arts. 1690.º e ss.). Identificação da inexistência (expressa) da matéria no elenco do artigo 1699.º CC. Contudo, a conclusão só poderia ser a de que a cláusula se tem por não escrita por violação da injuntividade do regime de dívidas (designadamente, artigo 1697.º CC), que resulta da sua inserção sistemática no título relativo aos efeitos do casamento e antes da secção dedicada às convenções antenupciais (artigo 1618.º). Esta restrição não se aplica apenas à determinação da natureza da dívida, mas a todo o regime, onde são de incluir as compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal.

Por fim, a propósito da **cláusula c)**, deveria o aluno identificar o regime previsto para o crédito compensatório e a *ratio* do preceito, enquanto garantia do reequilíbrio patrimonial. Seria de questionar, a este respeito, a possibilidade de inclusão na al. b), do n.º 1, do artigo 1699.º, por se tratar de uma manifestação ou consequência do cumprimento em excesso do dever de contribuir para os encargos da vida familiar.

### III.

Uma vez que Pedro e Cremilde não celebraram convenção antenupcial e não há nada que indique a possibilidade de estarem sujeitos a um regime imperativo, aplica-se o regime supletivo previsto no artigo 1717.º (regime típico de comunhão de adquiridos, regido pelos artigos 1721.º e seguintes).

Sendo este o regime, a vivenda levada para o casamento pela Cremilde é um bem próprio desta (artigo 1722.º, n.º 1, al. a)). Muito embora seja um bem da titularidade da Cremilde, esta não o poderá alienar sem o consentimento de Pedro, nos termos do artigo 1682.º - A, n.º 2, tratando-se da respetiva casa de morada de família. Será valorizada a indicação da *ratio legis* desta solução legal.

Com vista a proteger o seu próprio património da gestão desastrosa de Cremilde, Pedro poderá optar pela simples separação judicial de bens, prevista nos artigos 1767.º e seguintes, com carácter litigioso (artigo 1768.º), uma vez verificados os seus pressupostos (artigo 1767.º) e nos termos das regras de legitimidade ativa previstas no artigo 1769.º. O recurso a esta figura permitirá que o tribunal decrete um regime de separação de bens, procedendo-se à partilha dos bens comuns como se o casamento tivesse sido dissolvido (artigo 1170.º). O casamento, contudo, manter-se-á. Esta separação consubstancia-se numa das exceções ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (artigo 1715.º, n.º 1, alínea a)).